



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107211-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLÁUDIA SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55336

APEL. Nº 1107211-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE: ANA CLÁUDIA SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora, que busca a total procedência, para que o réu seja compelido a apresentar, também, os dados de IMEI, bem como seja condenado nas verbas de sucumbência – Razoabilidade - Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22 do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas – Fornecimento de rigor – Réu que deve responder pelo ônus da sucumbência, dada a necessidade de ajuizamento da ação pela autora e a resistência ofertada durante o feito – Ação integralmente procedente – Sucumbência imposta ao réu - Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ana Cláudia Santos Freitas contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, pela r. sentença (págs. 901/904; 942/943), proferida pelo magistrado DOUGLAS IECCO RAVACCI, foi julgada parcialmente procedente para determinar que o réu forneça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (limitada a 30 dias): os registros de conexão (endereço IP, datas, horários e respectivos fusos horários) vinculados ao número de WhatsApp +55 (73) 8125-8420, relativos aos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais ou outras informações aptas à identificação do usuário. Deixou de condenar a parte ré em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a necessidade de intervenção judicial para atendimento do pedido.

Irresignada, apela a autora aduzindo que os dados de IMEI devem ser fornecidos, não tendo o réu alegado impossibilidade técnica de fazê-lo. Ademais, assevera que o ônus da sucumbência deve ser imposto ao réu, uma vez que, ao oferecer contestação, arguiu sua ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, inviabilidade da obrigação, bem

como pleiteou pela improcedência da demanda, demonstrando oposição ao pedido e efetiva resistência.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 1.035/1.044), subiram os autos.

É o relatório.

Narra a autora na petição inicial que foi vítima de um golpe denominado "Investimento via PIX", intermediado por um usuário do WhatsApp que, utilizando-se de meios fraudulentos, convenceu-a a realizar transferências no valor total de R\$ 899,89. Afirmou que o golpe foi identificado após a ausência de retorno prometido, tendo registrado Boletim de Ocorrência e buscado informações sobre os responsáveis junto ao réu. Pugnou pela condenação do réu ao fornecimento, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (73) 8125-84xx, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia; fornecimento, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (73) 8125-84xx, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário.

Sobreveio a r. sentença, nos termos discorridos no Relatório.

Pois bem. É cediço que, com o IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp (dado este que o réu pode fornecer), poderão as investigações policiais identificar todas as linhas telefônicas já utilizadas naquele aparelho, aumentando em muito as chances de identificação do verdadeiro criminoso.

Tal medida tem amparo no art. 22, *caput*, da Lei nº 12.965/14, que estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter

incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de *internet*.

O art. 15, *caput*, do mesmo diploma legal prevê que o provedor de aplicações de *internet* constituído na forma de pessoa jurídica e que

exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de *internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Nesse sentido: “AÇÃO COMINATÓRIA. Hipótese em que a autora alega ter sido vítima de golpe, por meio do aplicativo WhatsApp. Confirmação, na sentença, da tutela de urgência deferida, para que o Facebook forneça o IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza da sua atividade. Consideração de que não foi demonstrado impedimento técnico para o cumprimento da obrigação, bem assim que a multa fixada já foi limitada e examinada em sede de agravo se instrumento. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

“Apelação - Ação de obrigação de fazer - Alegação de ilegitimidade passiva e inexistência de obrigação da guarda e disponibilização do IMEI - Facebook Brasil e WhatsApp LLC, que integram o mesmo grupo econômico - IMEI, sequência numérica que permite identificar um dispositivo móvel - Obrigação implícita no dever de armazenamento e

fornecimento dos registros de conexão e acesso a aplicações de internet mediante ordem judicial - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1060914-67.2024.8.26.0100; Rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025)

“APELAÇÃO - Prestação de Serviços - Obrigação de fazer. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O "Facebook" e o "Whatsapp Inc." integram o mesmo grupo econômico, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Mandado de Segurança 61.717-RJ). Como provedor de aplicação, o Facebook está sujeito à Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por isso, na condição de provedor responsável pela guarda de aplicações de Internet, tem a obrigação de fornecer o número de "IMEI" vinculado à conta de "Whatsapp" indicada na inicial. O artigo 22, caput, da Lei 12.965/14 estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Política de privacidade do aplicativo do "WhatsApp" que prevê a coleta automática de diversos dados identificadores do dispositivo utilizado pelo usuário Número de "IMEI" que integra os dados de acesso e conexão, sendo exigível o seu fornecimento (artigo 10, § 1º, da Lei 12.965/14). Multa diária fixada em R\$500,00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, limitada a R\$15.000,00, é adequada, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1003154-63.2024.8.26.0100; Rel. Des. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025).

Assim, deve o réu fornecer os dados de IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp mencionado na inicial, referentes aos últimos seis meses, sob pena da mesma multa cominatória antes arbitrada e objeto de agravo de instrumento (R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00 – AI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2231920-37.2024.8.26.0000).

Por fim, uma vez necessária a ação para obtenção dos dados postulados na inicial e, diante da resistência apresentada pelo réu, deve ele arcar com as custas, despesas processuais e honorários de R\$ 1.500,00, fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ressalte-se que a fixação em percentual sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) implicaria em honorários irrisórios.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora